

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

CTIS TECNOLOGIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, sediada no Q SCS Quadra 8, Bloco "B", Lotes 50/60, nº 50, Edifício Venâncio 2000 - Loja 14 – Subsolo 2 - Asa Sul - CEP 70.333-9000 - Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento no subitem 13.2.3 do edital, apresentar

#### CONTRARAZÕES

em face do recurso interposto pela CAPGEMINI BRASIL S/A requerendo, desde já, seja a referida manifestação recursal improvida ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos.

#### 1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS DA CAPGEMINI

##### 1.1. PREÂMBULO

Trata-se de licitação para registro de preços, na modalidade Pregão e forma eletrônica, destinada à eventual contratação de empresa para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, chamada Fábricas de Software, com adjudicação por itens.

Ultimada a fase competitiva, a CTIS TECNOLOGIA S/A, ora Recorrida, foi devidamente declarada vencedora.

Como a seguir será avaliado, a licitação foi realizada com amparo nos princípios e nas garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993) e na Constituição Federal, não havendo, pois, qualquer motivo que justifique ou respalte qualquer alteração da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Assim, será visto adiante que os argumentos constantes das razões recursais da CAPGEMINI revelam nada mais do que mero inconformismo com o resultado do Pregão, visto a inexistência de ilegalidade ou irregularidade a respaldar o pleito de alteração do ato decisório havido. Mais que isso, o recurso da referida empresa é meramente protelatório e se presta tão somente para tumultuar este processo licitatório.

##### 1.2. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA CTIS

A Recorrente sustenta, em síntese, que a CTIS não poderia ter sido habilitada no certame, sob o superficial argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

A Recorrida pautou toda a sua retórica em frágil argumento, no sentido de que não teriam sido atendidos o subitens 10.10.1.1.1 e 9.2.1.1.1, os quais exigem a comprovação de pelo menos 5.000 (cinco mil) Pontos de Função, que represente 60% em demandas baseadas na linguagem Java, com utilização de servidor de aplicações JBoss, Wildfly, Tomcat e bancos de dados Oracle, PostgreSQL, SQL Server, MySQL. Segundo esse equivocado raciocínio, afirma que a Recorrida não teria logrado êxito em comprovar experiência em demandas baseadas em servidor de aplicações Wildfly, motivo pelo qual sustenta a inabilitação da CTIS. Não assiste a menor razão a tais alegações.

O servidor com tecnologia Wildfly é uma evolução dos servidores JBoss, sendo que Wildfly é compreendida como uma atualização da terminologia comercial da fabricante Red Hat.

Em 26/06/2018, foi inclusive enviado questionamento à Comissão de Licitação, a fim de que fosse esclarecido se a comprovação do desenvolvimento dos serviços em servidores JBoss ou Wildfly seria válida para a habilitação das empresas licitantes, o que foi prontamente respondido pela Comissão, conforme o esclarecimento prestado na mesma data:

Esclarecimento 26/06/2018 09:34:57

(...)

Entendemos então que, conforme descrito no próprio item, será considerada experiência comprovada em JBoss ou Wildfly para confirmar a experiência em ambas tecnologias, ou seja, caso a empresa comprove a experiência em JBoss será válida para comprovar a experiência também em Wildfly e vice-versa. Está correto esse entendimento?

Resposta 26/06/2018 09:34:57

Consoante Nota Técnica nº 9/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6631704: 1- Está correto o entendimento mencionado. O endereço oficial do JBoss AS ([jbossas.jboss.org](http://jbossas.jboss.org)) explica de forma clara que a comunidade JBoss AS community foi renomeada para Wildfly, e que o site oficial do projeto passou a ser [wildfly.org](http://wildfly.org). A nova marca foi criada apenas no

tratamento da versão não comercial do produto, suportada pela comunidade de usuários do produto. Já a versão comercial da ferramenta, JBoss EAP (JBoss Enterprise Application Platform), passou a ser a única à qual se aplica a marca JBoss. Sobre os três produtos envolvidos é possível levantar as seguintes considerações de relação entre eles: 1) JBoss AS => Servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a versão 7.1.1.Final com suporte pela própria comunidade de usuários. 2) Wildfly => Nova marca aplicada ao servidor de aplicações com implementação compatível às especificações Java EE (até a versão Java EE 6) mantido pela Red Hat até a partir da versão 8.0.0.Alpha1 com suporte pela própria comunidade de usuários. 3) JBoss EAP => Versão comercial do Servidor de aplicações Java EE mantido e suportado pela Red Hat via contratações com SLA que integra os recursos eleitos como estáveis dos produtos de suporte não comercial (antes JBoss AS e agora Wildfly). Perante as informações levantadas, consideramos não ser possível/necessário dissociar as marcas JBoss e Wildfly já que o item em questão solicita atestado de experiência 'em qualquer versão'.

Grifou-se

Logo, o esclarecimento prestado pela Comissão de Lição deixa claro que tanto faz a comprovação da experiência com JBoss ou Wildfly, não havendo motivo para que ambas sejam cobradas concomitantemente, de forma a limitar a licitação despropositadamente, como entende a Recorrida erroneamente.

Saliente-se que os esclarecimentos prestados em licitação têm força normativa vinculante na licitação. É essa a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES 'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSEVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Lição, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

Grifou-se

O julgado anteriormente transscrito foi um marco importante na jurisprudência, vez que consolidou o entendimento do STJ a respeito do caráter vinculante das respostas às consultas formuladas em licitação, interpretação que ainda permanece vigente, seguida inclusive pelo Tribunal de Contas da União:

(...) 8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha. (AC-299-6/15-P. Relator Vital do Rêgo. Data da sessão: 25/02/2015)

Assim sendo, indiscutível o caráter vinculante do esclarecimento prestado em licitação, razão pela qual as alegações da Recorrida devem ser completamente rechaçadas.

Vale ressaltar que, no caso em tela, foram atendidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois, como visto, os esclarecimentos prestados pela Comissão integram o conjunto normativo aplicável a esta licitação. Assim, em raciocínio inverso, na hipótese de não aceitação dos atestados apresentados pela CTIS, configurar-se-ia a violação a esses citados princípios. Portanto, o julgamento realizado no Pregão está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos à comprovação de sua capacidade técnica, nos termos da lei, conforme determinado em edital, não havendo nenhuma irregularidade que imponha a alteração da decisão havida no Pregão.

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, pautada nas alegações supracitadas, requer o não provimento do recurso apresentado pela CAPGEMINI BRASIL S/A, mantendo-se incólume a decisão que a declarou vencedora no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Brasília, 13 de agosto de 2018.

CTIS Tecnologia S/A  
CNPJ: 01.644.731/0001-32  
Henrique Girão Moreira  
Coordenador de Suporte a Vendas  
Gerência de Suporte a Vendas  
RG: 1772057 SSP/DF  
CPF: 701.862.271-91

[Fechar](#)